



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13846.000063/96-72
Recurso nº. : 118.245
Matéria : IRPF – Ex: 1994
Recorrente : WALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 14 de abril de 1999
Acórdão nº. : 104-16.994

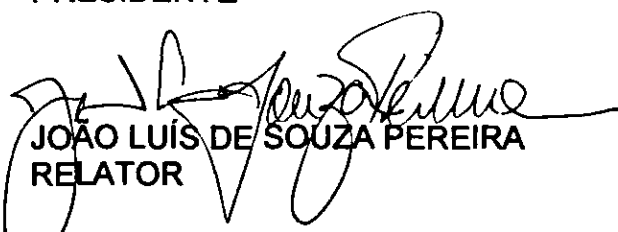
RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - Tendo sido instaurado procedimento de ofício face ao contribuinte, incabível é a retificação da declaração de rendimentos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
WALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 1 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13846.000063/96-72
Acórdão nº. : 104-16.994
Recurso nº. : 118.245
Recorrente : WALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de retificação da declaração do contribuinte formulado às fls. 01, referente ao exercício 1994, ano-calendário 1993.

Às fls. 01, o sujeito passivo apresenta requerimento, através do qual pleiteia a retificação de sua declaração de ajuste anual do exercício 1994, tendo em vista que: (a) recebeu novo comprovante de rendimentos da fonte pagadora; (b) pretende incluir os rendimentos recebidos por sua cônjuge; (c) pretende alterar os quadros 1,3 e 4; (d) deseja incluir a cônjuge como dependente; (e) quer alterar sua declaração de bens.

Na decisão de fls. 23/24, a Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente/SP indefere o pedido de retificação tendo em vista que foi instaurado procedimento de ofício contra o contribuinte, resultando na lavratura de Auto de Infração.

Às fls. 27/31, o sujeito passivo apresenta impugnação à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP sustentando, em síntese, que em virtude da "baixa" de empresa da qual era sócio foi solicitado a apresentar a declaração dos sócios, ocasião em que aproveitou a oportunidade para fazer a retificação pleiteada. Também sustenta que a fonte pagadora dos rendimentos deu ensejo à retificação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13846.000063/96-72
Acórdão nº. : 104-16.994

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, através da decisão de fls. 37/38, mantém o indeferimento da retificação, também sob o fundamento de prévio procedimento de ofício contra o contribuinte.

Inconformado com a decisão monocrática, o sujeito passivo apresenta o recurso voluntário de fls. 42/47, ratifica suas manifestações anteriores, escorado em precedentes jurisprudenciais.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13846.000063/96-72
Acórdão nº. : 104-16.994

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A questão em discussão nestes autos restringe-se à possibilidade da retificação da declaração de ajuste anual após a instauração de procedimento de lançamento de ofício.

Da análise dos elementos de convicção existente dos autos, é inafastável a existência de prévio procedimento de ofício face ao recorrente que, inclusive, resultou na lavratura de Auto de Infração.

O art. 880 do regulamento do Imposto de Renda é suficientemente claro ao dispor que a retificação só é cabível antes de iniciado o processo de lançamento de ofício. As decisões deste Colegiado igualmente vem sendo proferidas em sentido idêntico.

Quanto à alegação de erro oriundo da fonte pagadora, cabe – ou caberia – ao recorrente sustentá-las como matéria subsidiária de defesa no lançamento que lhe foi imputado.

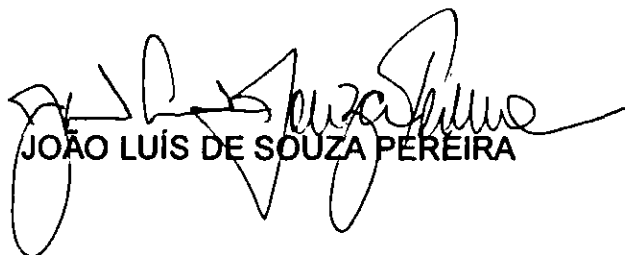


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13846.000063/96-72
Acórdão nº. : 104-16.994

Face ao exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1999


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA